



Número: **0600564-97.2024.6.05.0079**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Danilo Costa Luiz GABDES3**

Última distribuição : **20/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (RECORRENTE)	
	EVELYN GLEYKA AMARANTE GOMES (ADVOGADO)
EDSON CONCEICAO DOS SANTOS (RECORRIDO)	
	THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO)
LUIZ VILSON DOS SANTOS (RECORRIDO)	
	THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO)
TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO (RECORRIDA)	
	THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50904699	29/04/2026 19:13	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600564-97.2024.6.05.0079 - Ribeira do Amparo - BAHIA

RELATOR: Des(a). Eleitoral **DANILO COSTA LUIZ**

RECORRENTE: Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)

ADVOGADO: EVELYN GLEYKA AMARANTE GOMES - OAB/BA70208

RECORRIDA: TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO

ADVOGADO: THIAGO SANTOS BIANCHI - OAB/BA29911-A

RECORRIDO: LUIZ VILSON DOS SANTOS

ADVOGADO: THIAGO SANTOS BIANCHI - OAB/BA29911-A

RECORRIDO: EDSON CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: THIAGO SANTOS BIANCHI - OAB/BA29911-A

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral BA

EMENTA

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. AIJE. Alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Gravação de conversa telemática via WhatsApp sem autorização judicial e sem ciência de um dos interlocutores. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Ilicitude da prova. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Desentranhamento de provas derivadas. Prova testemunhal indireta e contraditória. Ausência de dolo específico e de prova robusta dos ilícitos. Improcedência dos pedidos mantida. Negado provimento ao recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada com fundamento em captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, pela suposta oferta pecuniária a eleitora para declaração de apoio e postagens em redes sociais.
2. O juízo de primeiro grau acolheu a preliminar de ilicitude da prova consistente em gravação de conversa telemática e, no mérito, considerou o conjunto probatório remanescente frágil para comprovar os ilícitos imputados, mantendo a sentença de improcedência.
3. Os recorrentes reiteraram a tese de que os fatos narrados configuravam captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, alegando erro de fato na sentença, ao argumento de que a gravação telemática



Este documento foi gerado pelo usuário 013.***.***-92 em 30/04/2026 12:42:56

Número do documento: 26042919130647800000050115310

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042919130647800000050115310>

Assinado eletronicamente por: DANILLO COSTA LUIZ - 29/04/2026 19:13:11

via WhatsApp não se confunde com gravação ambiental, portanto, lícita. Defendeu que a exclusão dessa prova configurou cerceamento de defesa e que o conjunto probatório testemunhal confirmava a narrativa inicial, sendo suficiente para a condenação dos Recorridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia recursal reside em verificar, primeiramente, a licitude da gravação telemática clandestina e dos elementos dela derivados, e, secundariamente, a suficiência do conjunto probatório remanescente para configurar a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A gravação de conversa telemática via WhatsApp, realizada sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores em ambiente privado, é considerada prova ilícita no processo eleitoral, conforme a tese vinculativa fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 979 (RE 1.040.515/SE), em observância aos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade (Art. 5º, X e XII, da Constituição Federal)..

6. A aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada implica o desentranhamento não apenas da prova originariamente viciada, mas também de todos os elementos dela derivados, assegurando a higidez probatória.

7. A prova testemunhal remanescente, que consiste em relatos indiretos e no depoimento da própria declarante que negou o condicionamento eleitoral da ajuda financeira, carece da robustez necessária para fundamentar uma condenação que possa levar à perda de mandato, em conformidade com o Art. 368-A do Código Eleitoral e o princípio do *in dubio pro libertate*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência dos pedidos, em razão da ilicitude das provas fundamentais e da fragilidade do arcabouço probatório remanescente.

Dispositivos citados: Constituição Federal, Art. 5º, X, XII; Lei Complementar nº 64/90, Art. 22, XVI; Lei nº 9.504/97, Art. 41-A; Código Eleitoral, Art. 368-A.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 29/04/2026

Des(a). Eleitoral DANILO COSTA LUIZ



EMENTA

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. AIJE. Alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Gravação de conversa telemática via WhatsApp sem autorização judicial e sem ciência de um dos interlocutores. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Ilicitude da prova. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Desentranhamento de provas derivadas. Prova testemunhal indireta e contraditória. Ausência de dolo específico e de prova robusta dos ilícitos. Improcedência dos pedidos mantida. Negado provimento ao recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada com fundamento em captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, pela suposta oferta pecuniária a eleitora para declaração de apoio e postagens em redes sociais.

2. O juízo de primeiro grau acolheu a preliminar de ilicitude da prova consistente em gravação de conversa telemática e, no mérito, considerou o conjunto probatório remanescente frágil para comprovar os ilícitos imputados, mantendo a sentença de improcedência.

3. Os recorrentes reiteraram a tese de que os fatos narrados configuravam captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, alegando erro de fato na sentença, ao argumento de que a gravação telemática via WhatsApp não se confunde com gravação ambiental, portanto, lícita. Defendeu que a exclusão dessa prova configurou cerceamento de defesa e que o conjunto probatório testemunhal confirmava a narrativa inicial, sendo suficiente para a condenação dos Recorridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia recursal reside em verificar, primeiramente, a licitude da gravação telemática clandestina e dos elementos dela derivados, e, secundariamente, a suficiência do conjunto probatório remanescente para configurar a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A gravação de conversa telemática via WhatsApp, realizada sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores em ambiente privado, é considerada prova ilícita no processo eleitoral, conforme a tese vinculativa fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 979 (RE 1.040.515/SE), em observância aos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade (Art. 5º, X e XII, da Constituição Federal)..

6. A aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada implica o desentranhamento não apenas da prova originariamente viciada, mas também de todos os elementos dela derivados, assegurando a higidez probatória.

7. A prova testemunhal remanescente, que consiste em relatos indiretos e no depoimento da própria declarante que negou o condicionamento eleitoral da ajuda financeira, carece da robustez necessária para fundamentar uma condenação que possa levar à perda de mandato, em conformidade com o Art. 368-A do Código Eleitoral e o princípio do *in dubio pro libertate*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência dos pedidos, em razão da ilicitude das provas fundamentais e da fragilidade do arcabouço probatório remanescente.



Dispositivos citados: Constituição Federal, Art. 5º, X, XII; Lei Complementar nº 64/90, Art. 22, XVI; Lei nº 9.504/97, Art. 41-A; Código Eleitoral, Art. 368-A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) contra a sentença (ID 50886771) proferida pelo Juízo da 79.^a Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600564-97.2024.6.05.0079. A ação foi movida em face de TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO (candidata a Prefeita), LUIZ VILSON DOS SANTOS (candidato a Vice-Prefeito) e EDSON CONCEICAO DOS SANTOS (candidato a Vereador) do Município de Ribeira do Amparo/BA, atribuindo-lhes a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Na origem, a demanda foi proposta em razão da ocorrência de fatos ocorridos no ano de 2024, especificamente o suposto aliciamento de eleitores e lideranças políticas mediante oferta pecuniária para declarar apoio público e postar fotografias em redes sociais.

A acusação central focava no caso da eleitora Maria Cássia de Jesus Santos ("Cassinha de Barrocas"), a quem teria sido oferecida a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em troca de voto e apoio político. A inicial alegou que houve um adiantamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a postagem de uma fotografia em rede social em 29/05/2024. Sustentou-se, ainda, que, após desistir do acordo, a eleitora passou a sofrer ameaças por parte de uma emissária dos Investigados, a Sra. Sebastiana ("Bastiana"), visando a devolução dos valores.

Com a petição inicial, foram juntados como elementos de prova um Boletim de Ocorrência (ID 127191858), um arquivo de áudio via WhatsApp (ID 127191859), um relatório de degravação e autenticação Verifact (ID 127191860), e um relatório DataCertify (ID 127191861)..

A magistrada zonal ao proferir a sentença (ID 50886771), após a fase instrutória, reiterou a fundamentação da decisão saneadora quanto à ilicitude da gravação ambiental clandestina e sua exclusão do processo, aplicando a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. No mérito, concluiu que a parte Investigante não se desincumbiu do ônus probatório, restando ausente a demonstração contundente tanto do elemento objetivo quanto do elemento subjetivo dos ilícitos eleitorais.

Em suas razões recursais, o recorrente alega erro de fato na sentença. Argumenta que a gravação telemática via WhatsApp não se confunde com gravação ambiental, sendo, portanto, lícita, especialmente por ter sido realizada em autodefesa da vítima contra ameaças e estelionato, não possuindo, em sua gênese, natureza eleitoral. Defende que a exclusão dessa prova configurou cerceamento de defesa e que o conjunto probatório testemunhal confirma a narrativa inicial, sendo suficiente para a condenação dos Recorridos.

Em sede de contrarrazões ((ID 50886782 e ID 50886783), os Recorridos suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva de Edson Conceição dos Santos e, no mérito, defenderam a manutenção integral da sentença recorrida, reiterando a ilicitude da gravação e a insuficiência das demais provas.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou o parecer registrado sob o ID 50893664, opinando pelo desprovimento do recurso, endossando a ilicitude da prova obtida clandestinamente e a aplicação da



Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, e pela manifesta fragilidade do acervo probatório remanescente.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para inclusão do feito em pauta de julgamento.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO JUIZ DANILO COSTA LUIZ

REFERÊNCIA-TSE	: 0600564-97.2024.6.05.0079
PROCEDÊNCIA	: Ribeira do Amparo - BAHIA
RELATOR	: DANILO COSTA LUIZ

RECORRENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

RECORRIDA: TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO

RECORRIDO: LUIZ VILSON DOS SANTOS, EDSON CONCEICAO DOS SANTOS

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

A análise do presente recurso eleitoral impõe a verificação da correção da sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, especialmente no que concerne à ilicitude da prova e à robustez do conjunto probatório remanescente para a configuração da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

De pósito, a Recorrente se insurge contra a decisão de primeiro grau que declarou a ilicitude da gravação de conversa telemática realizada via WhatsApp, argumentando que esta não se enquadraria como "gravação ambiental" e que teria sido efetuada em legítima defesa. Contudo, a fundamentação exarada pela Magistrada sentenciante, que reiterou a decisão saneadora (ID 128288728 e ID 50886771), mostra-se plenamente alinhada à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e desta Justiça Eleitoral.

O ponto crucial para a rejeição da tese da Recorrente encontra-se na aplicação do Tema 979 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 1.040.515/SE). A tese vinculativa estabelece, de forma inequívoca, que:

No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da



privacidade e da intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. b) A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação da intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

É fundamental destacar que a distinção alegada pela Recorrente entre "gravação ambiental" e "gravação telemática" não tem o condão de afastar a incidência da referida tese. A conversa via WhatsApp, mesmo que por áudio, ocorre em um ambiente que gera uma legítima expectativa de privacidade e intimidade entre os interlocutores. Este ambiente, por sua natureza, não se confunde com um "local público desprovido de qualquer controle de acesso".

A comunicação privada, por quaisquer meios, incluindo aplicativos de mensagens, está sob o manto da inviolabilidade da intimidade e do sigilo das comunicações, direitos expressamente protegidos pelo Art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Conforme corretamente pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 50893664), o áudio em questão foi captado sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores, em clara afronta à Carta Política. A natureza sigilosa e privada das comunicações via WhatsApp impede sua utilização como prova em processo eleitoral, salvo mediante ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, o que não se verificou na espécie.

Ainda a propósito, a jurisprudência desta Corte Eleitoral tem reiteradamente aplicado este entendimento. O Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral cita, como exemplo, o julgamento no Recurso Eleitoral 0600464-37.2024.6.05.0114, Rel. Des. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA, publicado em 13/06/2025, no qual se afirmou que:

4. Diálogos efetuados mediante o aplicativo de mensagens WhatsApp, entre destinatários particulares com expectativa de privacidade, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.903.273/PR, reconheceu a ilicitude e o consequente dever de indenizar decorrente da divulgação pública não autorizada de mensagens privadas enviadas pelo WhatsApp (STJ, REsp n. 1.903.273/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 30/8/2021). 5. Não restou evidenciada nenhuma das condutas ilícitas atribuídas, não sendo possível concluir-se pela efetiva prática de abuso de poder na espécie. 6. Recurso a que se nega provimento.

Tal precedente reforça a compreensão de que a expectativa de privacidade em comunicações telemáticas é um fator determinante para a declaração de ilicitude de gravações clandestinas.

Ademais, a alegação de que a gravação foi realizada em autodefesa também não se sustenta no contexto eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme citado no Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial Eleitoral 060052092 PEDRA PRETA - RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado em 18/05/2023, consolidou o entendimento de que:

2. A seleção do Tribunal Superior Eleitoral, a partir do julgamento do AgR – AI 293–64/PR (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 11/09/2021), relativo às Eleições 2016, firmou-se no sentido de que a gravação ambiental realizada sem exclusividade ou ciência dos demais participantes do diálogo, mesmo quando feita por um dos interlocutores, não constitui meio idôneo para a prova de ilícitos eleitorais.



A gravidade das sanções eleitorais impõe um rigor probatório que não permite a convalidação de provas obtidas em desrespeito aos direitos fundamentais, mesmo que sob a justificativa de autoproteção, quando o ambiente de comunicação não é público e não há autorização judicial.

Consequentemente, uma vez reconhecida a inidoneidade do arquivo de áudio anexado (ID 127191859), impõe-se a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Essa doutrina preconiza que as provas obtidas por meios ilícitos contaminam todas as demais provas que delas derivam, direta ou indiretamente. Assim, o desentranhamento não se restringe ao áudio original, mas se estende às suas gravações (ID 127191860) e a todos os elementos que dele se originaram, como o Boletim de Ocorrência (ID 127191858) e o Inquérito Policial mencionado, que, no caso, tiveram como base a gravação clandestina. Essa medida visa a preservar a higidez probatória e a integridade dos direitos fundamentais, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência, inclusive desta Corte.

Portanto, a decisão do Juízo a quo de declarar a ilicitude da gravação telemática e de desentranhar os elementos dela derivados (ID 128288728) está em perfeita consonância com a legislação e a jurisprudência eleitoral pátria, não havendo que se falar em *error in iudicando* ou cerceamento de defesa. A Recorrente foi devidamente oportunizada a produzir provas lícitas e independentes.

Ultrapassada a discussão sobre a ilicitude da prova principal, é imperativo adentrar na análise do mérito da demanda com base no conjunto probatório remanescente nos autos. A Recorrente defendeu que a prova testemunhal seria suficiente para comprovar os ilícitos imputados, requerendo a reforma da sentença que os julgou improcedentes.

As condenações em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, especialmente aquelas que implicam sanções tão severas como a cassação de registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade, exigem prova robusta, precisa e inconteste dos ilícitos. Não se admite a procedência com base em meras conjecturas ou indícios frágeis. Este é um princípio basilar do Direito Eleitoral, reforçado pela doutrina e pela jurisprudência, visando a proteger a legitimidade do processo democrático e a soberania do voto popular.

Conforme a lição de José Jairo Gomes, a perfeição do ilícito de captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97) exige (i) a realização de uma das condutas descritas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, ou praticar violência/ameaça); (ii) o fim especial de agir (dolo específico de obter o voto); e (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (entre o registro de candidatura e a eleição) (ID 50886771, p. 2; ID 50893664, p. 7). No que tange ao abuso de poder econômico (Art. 22 da LC nº 64/90), exige-se a demonstração inconteste do efetivo benefício ao candidato e da gravidade da conduta abusiva, consubstanciada no emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, capaz de comprometer a legitimidade do pleito (ID 50886771, p. 3; ID 50893664, p. 8).

A análise dos depoimentos colhidos em audiência (ID 128837320) revela a fragilidade do acervo probatório. As testemunhas José Ronaldo Ferreira da Silva e Graciene Alves de Oliveira limitaram-se a narrar fatos que supostamente teriam ouvido da Sra. Maria Cássia, sem terem presenciado a alegada entrega de valores ou as tratativas ilícitas (ID 50886771 e ID 50893664). Tais depoimentos, por sua natureza indireta ("ouvir dizer"), carecem da robustez necessária para alicerçar uma condenação que implica em perda de mandato.

Mais relevante ainda é o depoimento da própria Sra. Maria Cássia de Jesus Santos, ouvida como declarante. Ela afirmou, sob o crivo do contraditório e sob as penas da lei, que a iniciativa da solicitação financeira partiu dela mesma, visando a sanar dívidas pessoais de cartão de crédito e energia. A declarante foi categórica ao afirmar que não houve pedido de votos por parte da Investigada Tetiana Britto ou de Luiz Wilson, e que "não pediu nada em troca não". Questionada especificamente se o valor recebido foi em troca de voto, a declarante respondeu negativamente (ID 50886771 e ID 50893664).

Este depoimento da suposta beneficiária é crucial, pois afasta o elemento subjetivo indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio: o dolo específico de obter o voto mediante a vantagem



oferecida. A ausência de dolo, somada à natureza indireta e não conclusiva dos demais testemunhos, inviabiliza a tese acusatória.

Adicionalmente, o Juízo *a quo* corretamente observou que não há nos autos qualquer prova objetiva e independente do efetivo recebimento de valores por parte da Sra. Maria Cássia, como comprovantes bancários, recibos ou registros de transferências. As fotografias mencionadas, mesmo que existentes, apenas registram um momento político, prática corriqueira em campanhas eleitorais, e não comprovam a alegada entrega de valores em troca de votos (ID 50886771 e ID 50893664).

Neste cenário de fragilidade probatória, aplica-se a vedação expressa do Art. 368-A do Código Eleitoral, que dispõe: "A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

No Direito Eleitoral, vigora o princípio do *in dubio pro libertate*, especialmente quando as sanções impostas são de extrema gravidade. A sentença citou, em apoio a este entendimento, precedentes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (RE: 0600966-02.2020.6.14.0005, Rel. Carina Catia Bastos De Senna, DJE 17/03/2023) e do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (AIJE: 0600567-18.2020.6.16.0069, Rel. Roberto Ribas Tavarnaro, DJE 04/08/2021), que asseveram a insuficiência de prova testemunhal singular, não corroborada por outros meios, para fins de cassação.

A alegada ilegitimidade passiva do Investigado Edson Conceição dos Santos, embora rejeitada como preliminar na decisão saneadora, foi tratada como matéria de mérito relacionada ao nexo de causalidade entre sua conduta e o benefício eleitoral. Contudo, da instrução processual, não se extraiu prova de sua participação direta ou anuência nas alegadas práticas ilícitas, o que reforça a ausência de elementos para sua condenação. As supostas ameaças perpetradas pela Sra. Sebastiana, ademais, são desdobramentos fáticos que não se enquadram nos requisitos da AIJE, devendo ser apurados em esfera criminal própria (ID 50886771 e ID 50893664).

Diante da exclusão da prova ilícita e da inconsistência das demais provas, o conjunto probatório é manifestamente frágil e incapaz de demonstrar a gravidade qualitativa e quantitativa exigida pelo Art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90, que estabelece que, para a configuração do ato abusivo, será considerada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. A total ausência de dolo específico para a compra de votos, aliada à falta de elementos objetivos que corroborem as alegações, impede a imposição das graves sanções almejadas pela Recorrente.

Por todas essas razões, a sentença de primeiro grau, ao julgar improcedentes os pedidos veiculados na exordial, agiu com acerto, devendo ser integralmente mantida.

Por todo o exposto, em harmonia com o posicionamento ministerial, VOTO pelo NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença de improcedência dos pedidos veiculados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em razão da ilicitude das provas fundamentais e da fragilidade do arcabouço probatório remanescente.

É como voto.





Este documento foi gerado pelo usuário 013.***.***-92 em 30/04/2026 12:42:56

Número do documento: 26042919130647800000050115310

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042919130647800000050115310>

Assinado eletronicamente por: DANILO COSTA LUIZ - 29/04/2026 19:13:11